



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 706/2021

De 30 de junho de 2021

Autoriza o Prefeito Municipal e os representantes da Fazenda Pública Municipal a celebrarem acordo em processos administrativos e transacionarem processos judiciais em que o Município de Porto da Folha for autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA/SE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Fica o Prefeito Municipal, bem como os advogados representantes da Fazenda Pública Municipal, autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos judiciais e administrativos em que o Município de Porto da Folha for autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo único: Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou transação em execução fiscal, nos casos autorizados expressamente pelo prefeito municipal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores a 60 salários mínimos, ou ainda que em discussão em processos judiciais.

Art. 2º Não serão objeto de acordo sem processos Administrativos e judiciais:

- I- As ações de mandado de segurança;
- II- Os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA  
GABINETE DO PREFEITO

para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

- III- As causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles;

§1º Nas fases administrativas e judiciais, dos processos de desapropriação, de divisão e de marcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§2º Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação, a anulação do referido ato que gerou o dano.

§3º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de 12(doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput do artigo 1º desta Lei.

§4º Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes ou comissões especiais da Administração Municipal, se houver necessidade para aferição do valor.

§5º Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo.

- I- Orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA  
GABINETE DO PREFEITO

parâmetro para o acordo financeiro;

- II- Orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art.3º Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art.4º Tendo em vista as dificuldades financeiras pelas quais passa o país e considerando a redução drástica de receitas, fica, excepcionalmente, o Prefeito autorizado a firmar acordo sem processos judiciais cujos limites, em conjunto ou separadamente, superem aqueles fixados no art.1º desta Lei, inclusive aqueles em que a Fazenda Pública fora parte sucumbente e que pressuponha parcelamentos viabilizadores do pagamento, bem como naqueles em que, como parte vencedora, exista objetiva perspectiva de entrada de receita no curto prazo, justificadamente, para fazer frente a compromissos inadiáveis e necessários à continuidade da prestação de serviços públicos e investimentos de interesse público.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais e/ou suplementares, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Secretaria Municipal de Finanças ou do Gabinete do Prefeito, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art.6º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO**  
PREFEITO

Praça Padre Manoel José de Oliveira, 851 – Centro

CNPJ-13.131.982/0001-00 e-mail: [gabinete.portodafolha@gmail.com](mailto:gabinete.portodafolha@gmail.com)/[gabinete@portodafolha.se.gov.br](mailto:gabinete@portodafolha.se.gov.br)